



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.672 - RS (2016/0076730-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : INGE ELISABETH MARTINS GRAHL
ADVOGADOS : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA - RS034673
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON - RS044132
MARIA LUÍSA CASAGRANDE PAGANELLA - RS094152
ÂNGELA MORSCHHEISER - RS092948
AGRAVADO : CURT EDUARDO GRAHL
AGRAVADO : ELISA MARIA COSTE GRAHL
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE LEMOS PINTO PAIVA E OUTRO(S) -
RS015821
INTERES. : ELCY MARTINS GRAHL - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. IMÓVEL. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA. ALUGUEIS. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Em princípio, é possível a fixação de aluguéis pela utilização de bem deixado pelo autor da herança exclusivamente por um dos herdeiros.
2. As questões não decididas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas no Superior Tribunal de Justiça, haja vista o disposto nos verbetes n. 282 da Súmula do STF e 211 do STJ.
3. Se o Tribunal de origem decide a questão que lhe foi proposta, é incompreensível a alegação de que houve julgamento *ultra* ou *extra petita*. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.672 - RS (2016/0076730-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Inge Elisabeth Martins Grahl contra a seguinte decisão:

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e ausência de violação/de negativa de vigência/de contrariedade.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973, segundo o qual não era conhecido o agravo que não atacasse especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex Processual*. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso. Publique-se. Intimem-se.

Afirma que impugnou os fundamentos do juízo negativo de prelibação do recurso especial e que o acórdão local exorbitou os limites da devolutividade, decidindo questão que não foi proposta, e que não é cabível a fixação de aluguéis em desfavor de um dos herdeiros, que utiliza privativamente o bem, no processo de inventário.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação dos agravados no sentido de que se aplica o disposto nos enunciados n. 83 e 182 da Súmula desta Casa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.672 - RS (2016/0076730-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O recurso especial, no qual se alegou violação dos artigos 128, 162, § 2º, 460, 522 e 984 do revogado Código de Processo Civil, foi interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

AGRAVO. INVENTÁRIO. IMÓVEL DO ESPÓLIO UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE POR UMA DAS HERDEIRAS. ESTIPULAÇÃO DE ALUGUEL. CABIMENTO. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DO QUANTUM PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Nenhum dos dispositivos legais mencionados foi objeto de apreciação pela instância de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração.

São inafastáveis, assim, a incidência dos enunciados n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.

Assim:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO DNIT PARA APLICAR MULTAS DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. Ao persistir a omissão no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil por ocasião da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1596787/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 23/09/2016)

Não fosse isso, do agravo de instrumento interposto pela parte contrária depreende-se a pretensão de obter provimento jurisdicional que reconheça a legitimidade e a possibilidade de se pedir aluguéis por imóvel integrante do acervo hereditário e utilizado exclusivamente pela inventariante. E isso foi exatamente o que decidido pela Corte estadual, sequer fixando algum valor, mas apenas reconhecendo que o pedido é possível.

Veja-se o excerto da decisão do relator, confirmada pelo colegiado:

"No caso concreto, verifica-se que a agravada, inventariante, utiliza imóvel do espólio em proveito próprio para sua residência.

Assim, considerando que a inventariante está efetivamente a usufruir, com exclusividade, do bem imóvel que compõe o monte-mor, mostra-se adequada a fixação de locativos.

Entretanto, reconhecida a possibilidade de estipulação dos alugueis, necessário se faz que o quantum seja fixado pelo juízo de origem, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a viabilidade de estipulação dos alugueis" (e-STJ, fl. 212)

Como se vê, é incompreensível a alegação da parte, já que no recurso da parte contrária houve ataque ao fundamento da decisão de primeira instância (e-STJ, fl. 159), que indeferiu a fixação de aluguéis por considerar que a pretensão dos recorridos era apenas de se obter lucro, atendendo os então agravantes rigorosamente ao princípio da dialética processual.

Ademais disso, o herdeiro que utiliza exclusivamente imóvel deixado pelo autor da herança tem mesmo, em princípio, de pagar aluguel aos demais herdeiros, como já se decidiu.

A saber:

Direito civil. Recurso especial. Cobrança de aluguel. Herdeiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Utilização exclusiva do imóvel. Oposição necessária. Termo inicial.

- Aquele que ocupa exclusivamente imóvel deixado pelo falecido deverá pagar aos demais herdeiros valores a título de aluguel proporcional, quando demonstrada oposição à sua ocupação exclusiva.

- Nesta hipótese, o termo inicial para o pagamento dos valores deve coincidir com a efetiva oposição, judicial ou extrajudicial, dos demais herdeiros.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 570.723/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 20/08/2007, p. 268)

Inafastável, pois, a incidência do verbete n. 284 a Súmula do STF.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0076730-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 889.672 / RS**

Números Origem: 00111301770168 01942778420158217000 02632257820158217000
03307455520158217000 04133860320158217000 111301770168 11301770168
70065088999 70065778474 70067280081 70068311604

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INGE ELISABETH MARTINS GRAHL
ADVOGADOS : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA - RS034673
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON - RS044132
MARIA LUÍSA CASAGRANDE PAGANELLA - RS094152
ÂNGELA MORSCHHEISER - RS092948
AGRAVADO : CURT EDUARDO GRAHL
AGRAVADO : ELISA MARIA COSTE GRAHL
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE LEMOS PINTO PAIVA E OUTRO(S) - RS015821
INTERES. : ELCY MARTINS GRAHL - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INGE ELISABETH MARTINS GRAHL
ADVOGADOS : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA - RS034673
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON - RS044132
MARIA LUÍSA CASAGRANDE PAGANELLA - RS094152
ÂNGELA MORSCHHEISER - RS092948
AGRAVADO : CURT EDUARDO GRAHL
AGRAVADO : ELISA MARIA COSTE GRAHL
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE LEMOS PINTO PAIVA E OUTRO(S) - RS015821
INTERES. : ELCY MARTINS GRAHL - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.